



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001688/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.913 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E CULTURA DE JOAO NEIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois deste prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Kléber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração DEBCAD nº 37.177.865-4**, por meio do qual se exige multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições, bem como as informações exigidas por lei nas competências de 01/01/2004 a 31/12/2004, cuja ciência ao contribuinte se deu em 06/10/2008 (fl. 02).

Segundo o relatório fiscal da infração e aplicação de multa (fls. 81/82):

“A Associação de Beneficência e Cultura de João Neiva lançou nos livros Diário e Razão na conta 3.0.200.002 – Serviços Médicos Pessoas Físicas e na conta 3.0.200.004 – Serviços Diversos Pessoas Físicas fatos geradores relacionados a serviços prestados por pessoas físicas sem discriminar os referidos contribuintes individuais – prestadores de serviço.

Assim, foi emitido o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, emitido em 27.08.2008, solicitando a identificação nominal dos contribuintes individuais e respectivos valores pagos – estabelecimento 27.727.452/0002-07 de acordo com as contas contábeis acima citadas. A Associação não relacionou os contribuintes individuais. Apenas apresentou os referidos RPA's.

Assim a Associação infringiu a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e parágrafo 13 inciso II do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99.”

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 134/144, aduzindo em síntese:

- Que a lavratura do auto se deu de forma confusa, além de não corresponderem as condutas do contribuinte às imputadas pelo fiscal ao aplicar a presente multa, o que enseja a nulidade da autuação por cerceamento de defesa;
- No mérito, que a intenção de encaminhar os RPA's é para que a auditoria fizesse a diferenciação do que eram serviços prestados diretamente por profissionais (médicos ou diversos) e do que eram meros repasses de convênios aos profissionais que atenderam nos ambulatórios da Associação, a clientes particulares ou de convênios, na especialidade deles, sem qualquer tipo de vinculação com a Associação;
- Apresentou cópia dos RPA's dos profissionais que prestaram serviços à Associação, e dos que receberam meros repasses da mesma.

- **Pugnou pelo cancelamento do débito fiscal.**

Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a 15ª Turma da DJR/RJOI proferiu o acórdão de nº 12-22.246, abaixo ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR NA CONTABILIDADE DE FORMA DISCRIMINADA OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente.

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado de julgamento às fls. 456 (04/05/2009).

Às fls. 465/467 consta certidão informando o trânsito em julgado sem que houvesse interposição de recurso.

À fl. 485 consta despacho da PGFN noticiando a interposição de recurso pelo contribuinte, solicitando o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, cancelamento este efetuado conforme despacho de fl. 494.

Às fls. 496/516 foi anexado o recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 12/06/2009 (via postal), na qual reiterou os termos já aduzidos na impugnação, acrescentando ainda:

- Que a multa possui nítido caráter confiscatório;
- Que o contribuinte é entidade filantrópica, que presta serviço essencial à população na área de saúde, e em razão disso o Estado deveria lhe conceder um tratamento diferenciado, e de acordo com o Princípio da Razoabilidade.

À fl. 540 foi proposto o encaminhamento do recurso a este CARF para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley - Landim

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 12-22.246 – prolatado pela 15ª Turma da DRJ/RJOI, via postal, no dia 04/05/2009 (segunda-feira), conforme cópia do AR juntado às fls. 456.

Deste modo, o Recorrente deveria ter interposto o seu Recurso Voluntário até o dia 03/06/2009 (quarta-feira). No entanto, realizou este protocolo via postal apenas em 12/06/2009 (sexta-feira), depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data da postagem/protocolo do Recurso Voluntário pode ser comprovada pelo carimbo apostado à fl. 497, que atesta a data de 12/06/2009.

CONCLUSÃO

Nestes termos, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.